SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169146 - PE (2026/0038111-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WALDISNEY BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CALCADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIOS: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não existindo insurgência concreta contra os fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58905838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d07d311b-a287-4eb2-9db4-0d822645535b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169146 - PE (2026/0038111-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WALDISNEY BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CALCADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIOS: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não existindo insurgência concreta contra os fundamentos da decisão agravada, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDISNEY BATISTA DE MOURA contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 846):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CALCADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIOS: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a fundamentação do recurso especial é suficiente, sendo indevida a aplicação da Súmula 284/STF, pois o dispositivo violado foi indicado com precisão e a violação foi demonstrada de forma particularizada,

Documento eletrônico VDA58905841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:22
Código de Controle do Documento: 10591cd6-96fd-4a9a-9b23-e48a78df10ed

com transcrição do trecho do acórdão recorrido e exposição da incompatibilidade com o art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 856/857).

Argumenta que realizou o devido cotejo analítico, evidenciando similitude fático-jurídica quanto ao uso de depoimento indireto colhido na esfera policial para fundamentar as qualificadoras do homicídio, razão pela qual não há deficiência de fundamentação (fls. 856/857).

Sustenta que a tese é estritamente jurídica e, portanto, não incide a Súmula 7/STJ, porque se pretende a aplicação do conceito legal de prova do art. 155 do Código de Processo Penal aos elementos incontroversos, sem reexame do acervo fático (fl. 857).

Defende, em bloco triplo de prequestionamento, que foram enfrentados os arts. 155, 413 e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, o art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição e o art. 8º, *f*, da Convenção Americana de Direitos Humanos, com trechos do acórdão que tratam do substrato probatório e da soberania dos veredictos (fls. 857/858).

Requer, assim, o provimento do recurso para absolvição do réu por ausência de prova judicializada da autoria, e, subsidiariamente, a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial **em razão da incidência da Súmula 126/STJ**, considerando-se que a questão discutida (suposta ausência de provas quanto à autoria) fora enfrentada no acórdão impugnado também sob fundamento constitucional e que tal fundamento, no entanto, não foi objeto de recurso extraordinário.

Documento eletrônico VDA58905841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:22
Código de Controle do Documento: 10591cd6-96fd-4a9a-9b23-e48a78df10ed

E, apenas a título de fundamento subsidiário, acrescentou-se que, ainda assim não fosse, a insurgência esbarraria na ausência de prequestionamento quanto aos arts. 386 e 413, ambos do CPP; na deficiência de fundamentação com relação à alegada violação do art. 315, § 2º, do CPP; na incidência da Súmula 7/STJ no tocante à análise de ofensa ao art. 155 do CPP; e, por fim, na ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Em suas razões, entretanto, **a defesa nada menciona acerca do fundamento utilizado na decisão agravada – qual seja, a incidência da Súmula 126/STJ** – alegando, de modo genérico que *o dispositivo violado foi identificado com precisão* (fl. 856), que *a violação foi demonstrada de forma particularizada* (idem), bem como que *o cotejo analítico com o precedente foi realizado* (fl. 586).

Percebe-se, assim, que não observou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ à espécie.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:22
Código de Controle do Documento: 10591cd6-96fd-4a9a-9b23-e48a78df10ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038111-8

AgRg no AREsp 3.169.146 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069059520178170480 69059520178170480

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDISNEY BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALDISNEY BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS	:	MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
		YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:31:56
Código de Controle do Documento: 243899C4-B8D8-4F8A-AF19-7FD036020240